

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

PORTARIA Nº CJF-POR-2016/00444, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a aplicação de Penalidade de advertência à empresa Oi S/A.

A DIRETORA-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso da atribuição conferida pelo art. 1º, inciso XI, da Portaria n. CJF-POR-2015/00297, de 23 de julho de 2015, e tendo em vista no que consta no Processo CJF-ADM-2012/00371.06, resolve:

Art. 1º Aplicar penalidade de advertência à empresa OI S/A, em recuperação judicial, inscrita no CNPJ n. 76.535.764/0001-43, com fundamento no item 11.4 da Cláusula Décima Primeira do Contrato n. 01/2013 - CJF c/c o art. 87, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, em razão do atraso de quarenta e oito dias na entrega da garantia contratual, descumprindo o disposto no item 3.1 da Cláusula Terceira do IV Termo Aditivo ao referido contrato.

EVA MARIA FERREIRA BARRO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 24ª REGIÃO**DESPACHO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE
Em 27 de dezembro de 2017

Ratifico a Dispensa-PA Nº 3924/2016, de licitação para contratar os serviços de fornecimento de energia elétrica para as Varas do Trabalho do interior, Almoarifado e Arquivo Geral, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93, firmado com a Empresa ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ nº 15.413.826/0001-50, no valor total estimado em R\$ 1.315.826,43, pelo período de 60 meses, contados de 28 de dezembro de 2016.

NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais****CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO
DO BRASIL**

RESOLUÇÃO Nº 124, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Resolução CAU/BR nº 30, de 2012, que dispõe sobre os atos administrativos a serem expedidos pelo CAU/BR e pelos CAU/UF, disciplina sua aplicação e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que trata o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 60, realizada nos dias 17 e 18 de novembro de 2016;

Considerando o Memorando nº 001/2016 da Comissão Temporária de Harmonização do Exercício Profissional (CTHEP-CAU/BR), que solicita a elaboração de "Procedimento de Constituição de Resolução Conjunta entre Conselhos Profissionais";

Considerando a necessidade de aprimorar a Resolução CAU/BR nº 30, de 2012; e

Considerando a necessidade de regulamentar procedimentos para elaboração de resolução conjunta entre o CAU/BR e outras entidades públicas, resolve:

Art. 1º A Resolução CAU/BR nº 30, de 6 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 141, Seção 1, de 23 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os atos administrativos de que trata o art. 1º desta Resolução são os seguintes:

II-A - Resolução Conjunta - ato administrativo, de caráter normativo, elaborado em conjunto com outra entidade pública, destinado a explicitar a legislação reguladora das profissões correspondentes, para sua correta aplicação e o disciplinamento dos casos omissos;

IV - Proposta - ato administrativo de iniciativa dos presidentes dos CAU/UF e do CAU/BR, dos órgãos colegiados consultivos e de comissões temporárias do CAU/BR e dos CAU/UF, de caráter propositivo ou decisório, que devem ser utilizados para o encaminhamento de proposições ou de suas decisões à apreciação do CAU/BR ou dos CAU/UF;

"Art. 3º Quanto aos atos administrativos previstos no art. 2º ficam estabelecidas as seguintes disposições:

III-A - as resoluções poderão ser elaboradas e assinadas conjuntamente com outras entidades públicas com personalidade ju-

rídica de direito público, detentoras de finalidades similares às do CAU/BR, de regulamentação profissional, denominadas entidades coautoras de resolução conjunta;

VI - as propostas poderão ser apresentadas pelos presidentes dos CAU/UF e do CAU/BR, pelos órgãos colegiados consultivos e pelas comissões temporárias do CAU/BR e dos CAU/UF e deverão tratar de matéria afeta aos objetivos do respectivo órgão ou comissão;

"Art. 4º A edição dos atos administrativos normativos de que trata esta Resolução dependerá de iniciativa:

V - proposta: do presidente do CAU/UF ou do CAU/BR, do coordenador ou responsável do órgão colegiado consultivo ou da comissão temporária."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho**CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E
TERAPIA OCUPACIONAL**

RESOLUÇÃO Nº 472, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

Disciplina a isenção de anuidades para portadores de doenças graves.

O Plenário do CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, cumprindo o deliberado em sua 272ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 20 de dezembro de 2016, em sua subsele, situada na Rua Padre Anchietta, 2285, Edifício Delta Center, Salas 801/802, Bairro: Bigorrrinho, Curitiba-PR, na conformidade com a competência prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro 1975;

CONSIDERANDO a obediência ao princípio constitucional da reserva legal tributária, materializado pela norma do art. 149 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o dever legal previsto na norma do inciso IX do artigo 5º da Lei nº 6.316/1975, e, em especial, na norma do § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.514/2011, que determina a competência para estabelecer isenções ao pagamento de anuidades, taxas, emolumentos e multas atribuíveis aos profissionais e pessoas jurídicas circunscritos perante as Autarquias Regionais; resolve:

Art. 1º São isentos do pagamento de anuidades os profissionais portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Art. 2º A decisão sobre o requerimento de isenção será da Diretoria do respectivo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO do circunscrito.

§ 1º Para efeito de reconhecimento pela Diretoria do CREFITO da isenção prevista nesta Resolução, a doença deve ser comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do DF e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

§ 2º A isenção será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita à Diretoria do CREFITO anualmente pelo profissional até a efetiva cura.

Art. 3º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-SecretárioROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho**CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS DE
RELAÇÕES PÚBLICAS**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 87, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o regimento interno do Conferp e dispõe sobre a Carteira de Identidade Profissional expedida pelos Conrerps e pelas Delegacias Federais.

O Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas - Conferp, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, alínea "e", do Decreto-Lei nº 860, de 11 de setembro de 1969, cumulado com o art. 75 da Resolução Normativa nº 49, de 22 de março de 2002, resolve:

Art. 1º. Esta Resolução altera o Regimento Interno do Conferp, aprovado pela Resolução Normativa nº 49, de 22 de março de 2002, e dispõe sobre o novo modelo da Carteira de Identidade Profissional expedida pelos Conrerps e pelas Delegacias Federais. Art. 2º. O art. 96 da Resolução Normativa nº 49, de 22 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. A Carteira de Identidade Profissional expedida pelos Conrerps e pelas Delegacias Federais terá sua produção conduzida pelos Conrerps da respectiva jurisdição, com validade em todo o território nacional, segundo modelo a ser definido pelo Conferp por meio de Resolução Normativa." Art. 3º. As novas Carteiras de Identidade Profissional, provisória ou definitiva, deverão ser emitidas conforme modelo informado no Anexo I desta Resolução, e nela constarão as seguintes informações: I - Nome do Profissional por extenso e sem abreviaturas; II - Data de Nascimento; III - Filiação; IV -

Naturalidade e nacionalidade; V - Fundamentação legal da habilitação concedida nos termos da Lei nº 5.377, de 11 de dezembro de 1967, publicada no DOU de 12 de dezembro de 1967 - Seção 1 - Página 12.447; de seu Regulamento, baixado pelo Decreto nº 63.283, de 26 de dezembro de 1968, publicado no DOU de 26 de setembro de 1968 - Seção 1 - Página 8418, e do Decreto-Lei nº 860, de 11 de setembro de 1969, publicado no DOU de 12 de setembro de 1969 - Seção 1 - página 7730; VI - Números: a) do Registro Profissional no Conselho Regional respectivo; b) da Carteira de Identidade fornecida pela Secretaria de Segurança Pública dos Estados (RG), órgão expedidor e data da expedição; c) do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, CPF. VII - Nome do Conrerp emissor; VIII - Assinatura do Registrado. IX - Fotografia de frente e impressão dactiloscópica do polegar direito do Registrado; X - Datada expedição. XI - Nome, titulação, número de registro e assinatura do Presidente do Conrerp emissor; XII - Espaço para se anotar dados pessoais do registrado referentes ao seu tipo sanguíneo e a sua condição como doador de órgãos. Art. 4º. As Carteiras de Identidade Profissional anteriormente expedidas pelos Conrerps e pelas Delegacias Federais em formato de smart card continuam válidas como prova para o exercício da profissão e como Carteira de Identidade, com fé pública em todo o território nacional, não sendo necessária a sua substituição pelo modelo informado no Anexo I desta Resolução. Art. 5º. Fica revogado o inciso III do art. 1º da Resolução Normativa nº 80, de 24 de novembro de 2014. Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIA GADELHA TORRES FURTADO
Presidente do Conselho**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA
PARAÍBA**

DECISÃO Nº 136, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Approva a Abertura de Créditos Adicionais Especiais ao Orçamento Programa para o corrente exercício, no valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Paraíba COREN-PB, no uso da competência consignada no inciso VI, do art. 15, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra "b" do Art. 13 da Resolução COFEN - nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000; Considerando, o que dispõe o Art. 167, inc. V e § 2º da Constituição Federal do Brasil; Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46; Considerando, o que dispõe Resolução Cofen nº 340/2008; Considerando, ainda, o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício; Considerando, a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam insuficientes no Orçamento para o Exercício de 2016; Considerando, a REP nº 154 de 22 de dezembro de 2016, decide:

Art. 1. Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Especial até a quantia de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) destinados ao reforço de dotação no Orçamento vigente, conforme segue: 03.000 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA. 2001 Manutenção das Atividades do COREN-PB 4590.61-62 Aquisição de Imóveis - Edifícios R\$ 4.800.000,00 Total das Suplementações R\$ 4.800.000,00. Art. 2. Para acorrer às despesas orçamentárias com a abertura de crédito adicional especial de que trata esta decisão, serão utilizados recursos previsto no § 1º do art. 43 da lei Federal nº 4.320/64 e Repasse de Convênio Platec PAD 073/2016/OE.Coren-PB aprovado na ROP Cofen nº 483 e ROP Coren-PB nº 706, No Valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) conforme segue: 03.000 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA. 2001 Manutenção das Atividades do COREN-PB. 2471.99.00 Transferência de Convênio - Platec R\$ 4.050.000,00. 9999.00.00 Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores R\$ 750.000,00. Total das Anulações R\$ 4.800.000,00. Art. 3. O valor do orçamento para o corrente exercício em face das alterações ora aprovadas passará a vigorar com o valor de R\$ 10.994.111,00 (dez milhões novecentos e noventa e quatro mil cento e onze reais). Art. 4. Os efeitos da presente Decisão produzirão efeitos a partir da data de sua publicação na imprensa oficial.

RONALDO MIGUEL BESERRA
Presidente do ConselhoBETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Secretária**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO
MARANHÃO**

DECISÃO Nº 143, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

Fixa "ad referendum" do Plenário do Coren-MA sobre o valor de taxas e de serviços referentes ao exercício de 2017.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão - COREN-MA, em conjunto com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, e CONSIDERANDO o artigo 16 da Lei nº 5.905/73, que define a receita do Conselho Regional de Enfermagem; CONSIDERANDO a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral; CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem fixar